**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 197 de 2021**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exmo. Sr. Prefeito, através do qual “**DISPÕE SOBRE DESMEMBRAMENTO, DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM PARA O FIM QUE ESPECIFICA**”.

 O Projeto busca autorizar o Município a desmembrar, desafetar e doar área pública ao Governo do Estado visando a construção de uma escola estadual em tempo integral no Loteamento Linda Chaib.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

 Com relação à competência, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê ser de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo que hoje se encontra pacificado o entendimento de que este jamais pode ser caracterizado como de interesse exclusivo do Município.

 Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

 No presente caso, verifica-se que há interesse local posto que o objeto da propositura é a desafetação de área para posterior doação ao Estado, visando a construção de escola estadual em tempo integral.

 Conforme Mensagem n.º 079/21, a área hoje é considerada como bem de uso comum do povo, caracterizada como institucional.

 Para fins conceituais, encontramos junto ao Código Civil, em seu artigo 98, que públicos são os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno:

“*Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem*.”

 Desta forma, bens públicos são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis ou móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, aos Entes políticos, entidades estatais autárquicas, fundacionais e empresas governamentais da União, Estados ou Municípios.

 Podem ser classificados como de uso especial (áreas institucionais), que são bens da administração do Estado destinados especialmente à execução dos serviços públicos ou Bens Dominicais que são bens que fazem parte do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, assim como os demais, porém, podem ser utilizados e alienados tal como os bens pertencentes aos particulares.

 Os bens de uso especial, como aquele objeto do presente Projeto de Lei, são incabíveis de alienação. Apenas os bens dominicais é que possuem como característica a possibilidade de serem negociados.

 Neste sentido, faz-se necessária a desafetação, que consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade.

 A competência do ato de desafetação é do Prefeito Municipal, a quem a Lei Orgânica atribui poderes para *“providenciar sobre a administração dos bens e das rendas do Município e sua alienação, na forma da lei, com autorização legislativa”,* conforme artigo 71, inciso XXVII e artigo 111.

 Portanto, o presente projeto, atende aos requisitos legais, descaracterizando o bem imóvel como de uso especial e tornando-o como dominical, possibilitando sua doação ao Estado.

 Neste sentido, insta destacar que recente decisão do Supremo Tribunal Federal junto à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6602 julgou inconstitucional os dispositivos constantes no inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que vedavam a desafetação de áreas institucionais, encerrando a celeuma acerca da questão e pacificando o entendimento de que compete aos Municípios o ordenamento da cidade, por se tratar de assunto de interesse local.

 Nesta toada, o artigo 148, inciso VII da Lei Orgânica do Município destaca que a política de desenvolvimento urbano assegurará que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas institucionais não sejam alteradas de sua destinação, fim e objetos originários.

 No presente caso, observa-se que não há afronta a referido dispositivo tendo em vista que, em que pese a doação ao Estado, haverá a construção de equipamento público educacional, de interesse público e destinado ao uso da população. Ou seja, não houve desvio de finalidade da área.

 Regulamentando a questão de alienação de bens públicos, o artigo 17, inciso I, alínea “b” da Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe que não haverá necessidade de concorrência pública para doação para órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

 Ainda encontramos junto à Lei Orgânica, diante da leitura do artigo 112, a existência de requisitos para a alienação de bens imóveis públicos, destacando a prévia avaliação (caput), encargos ao donatário, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão, conforme inciso I, alínea “a”.

 Analisando o teor do Projeto encaminhado, verifica-se que houve prévia avaliação do imóvel através do Boletim de Cadastro Imobiliário juntado aos autos às fls. 08, bem como imposição de encargos ao donatário, conforme artigo 2º, consistente na construção e instalação de uma unidade escolar estadual.

 Por sua vez, há omissão quanto aos requisitos do prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão, havendo necessidade imperiosa de apresentação de emenda visando sanar a falha, sob pena de nulidade do ato.

 Neste mesmo sentido, a Comissão de Justiça e Redação sugere a retirada da expressão “pura e simples” do artigo 2º, tendo em vista que não se trata de doação pura e simples, mas sim doação com encargos ao donatário.

 Por fim, o artigo 31, inciso IX esclarece que compete à Câmara Municipal autorização a alienação e a aquisição de bens imóveis, requisito este plenamente atendido perante a propositura ora analisada.

 Desta forma, ressalvadas as emendas a serem realizadas pela Comissão, seja quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Ainda quanto ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

No que cumpre ao aspecto social e educacional é inegável a importância do projeto analisado.

Na área de abrangência onde será instalada a escola estadual estão concentrados 30.000 habitantes, compostos pelos bairros Parque das Laranjeiras, Alto do Mirante, Jardim do Lago, Jardim Europa e demais proximidades. Consta ainda nos autos que há tendência de aumento considerável da demanda, tendo em vista a construção de mais 3 conjuntos habitacionais nas adjacências.

É inegável que a construção de um espaço novo, de qualidade e com atendimento integral proporcionará aos moradores do local uma nova perspectiva de qualidade de ensino, o que com certeza auxiliará inclusive na redução da evasão escolar.

Em período pós-pandêmico, mais do que nunca se faz premente a necessidade de o Poder Público atentar-se às áreas sociais e educacionais, buscando suprir o prejuízo do longo período de suspensão de aulas presenciais.

Do ponto de vista social, insta destacar que se trata de uma área da cidade com extrema vulnerabilidade, onde a implantação de uma escola integral atenderá não somente questões educacionais, mas também problemas assistenciais da população local.

Diante de tal conjuntura, o projeto com certeza atende ao interesse público, não havendo qualquer apontamento neste sentido.

Por fim e no tocante ao aspecto financeiro, verifica-se que o projeto é de interesse do Município de Mogi Mirim. Em que pese haver alienação a título gratuito de área pública, haverá contrapartida de construção de escola estadual em tempo integral, o que com certeza reverterá para o beneficio econômico/financeiro da cidade.

Desta forma, seja no âmbito jurídico, educacional, social ou financeiro, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 As emendas já foram destacadas no decorrer do presente relatório.

**PARECER CONJUNTO N.º 10/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 33 e 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**MEMBRO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**PRESIDENTE**

**LUCIA MARIA TENÓRIO**

**MEMBRO**

**MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

**MEMBRO**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

**VICE-PRESIDENTE**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**MEMBRO**